

Projeto de Lei nº

Cria o Programa de Responsabilidade Social e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Responsabilidade Social, destinado às ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

I - o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;

II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;

III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) per capita por mês;

II - será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

- a) 100% (cem por cento) dos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea *b*;
- b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no CadÚnico de que trata o art. 7º;
- c) o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício per capita, calculado nos termos do caput e das

alíneas *a* e *b* deste inciso, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no caput e que, após terem deixado de receber o benefício, tenham sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º - Ato do Poder Executivo poderá alterar temporariamente os critérios de elegibilidade e valor do BRM, para sua concessão em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna, calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza ou desastres reconhecidos pelo Governo Federal, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I - o valor de referência per capita de que trata o inciso I do caput;

II – o desconto percentual de que trata a alínea a do inciso II do caput;

III – o desconto percentual de que trata a alínea b do inciso II do caput.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 5º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) se constituirá de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita no art. 3º, inciso II, alínea b, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no §2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I - calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza, desastres ou período de defeso;

II - queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família referidos no art. 3º, inciso II, alínea b, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor do estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito enquanto os alunos em famílias habilitadas ao recebimento do BRM estiverem matriculados em qualquer série entre o 1º ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saldo somente poderá ser sacado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, dois anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 3º. Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2ª As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico - é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10 As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – poderão ser inscritas no CadÚnico:

- a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;
- d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – poderão ter seus dados atualizados no CadÚnico:

- a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;
- d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;
- e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12 A execução e a gestão do Programa de Responsabilidade Social são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa de Responsabilidade Social.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa de Responsabilidade Social - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital

e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos municípios, estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras; e

IV - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão do Programa e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Responsabilidade Social recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Responsabilidade Social, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da federação;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Responsabilidade Social pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa de Responsabilidade Social, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos estados e municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo tornará disponível aos municípios, anualmente, estimativa do número de famílias elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo Único. A estimativa de que trata o caput poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 14 As despesas do Programa de Responsabilidade Social correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa de Responsabilidade Social com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no caput a cobrança de encargos nos termos do § 6º do art. 4º.

Art. 16. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa de Responsabilidade Social.

Art. 17. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador Central do Programa de Responsabilidade Social, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 18. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Responsabilidade Social

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo Único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 20. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim

de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa de Responsabilidade Social.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 21 O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 22 a 29 desta lei.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

II - gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

III - cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado a qual se refere;

V - consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Art. 23 Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1ª Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do caput, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no [art. 198 da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e na [Lei Complementar n º 105, de 10 de janeiro de 2001](#).

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 24 As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;

II - proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV - melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 25 Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 26 São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informação pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III - ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, no âmbito de programas públicos dos quais o cadastrado ou sua família sejam beneficiários, ou para a realização de pesquisas e estudos acadêmicos.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º deste artigo é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 27 São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II - verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III - atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV - manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta lei.

Art. 28 Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts.21 a 27 desta Lei.

Art. 29 Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 21 a 27 desta Lei.

Art. 30. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Todos os programas de assistência social do Governo Federal, caracterizados nos termos dos arts. 1º e 2º:

I - utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.” (NR)

Art. 31 A partir da data de efetiva implementação do BRM, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e suas sucedâneas.

Art. 32 A partir da data de publicação desta Lei, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do seguro-desemprego durante o período de defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Os indivíduos habilitados a receber o benefício referido no caput terão direito a recebê-lo até que sejam implementados o BRM e a PSF.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do

seguro-desemprego durante o período de defeso, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.

Art. 33 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios do Abono Salarial de que trata o art. 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º O recebimento do Abono Salarial fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação dada pelo art. 34 da presente Lei.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do Abono Salarial, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.

Art. 34 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 1 (um) salário mínimo médio de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 180 (cento e oitenta) dias no ano-base;

.....” (NR)

“Art. 11.....

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os valores alocados pela Lei Orçamentária Anual em ações de previdência e assistência social não geridos pelo FAT;

.....” (NR)

Art. 35 É vedado a um mesmo indivíduo ser beneficiário do Abono Salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e do BRM ou do PSF, cabendo à administração pública conceder, de ofício, o benefício de maior valor, a menos que este faça opção explícita por uma das duas opções.

Art. 36 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Salário-Família de que tratam as Leis nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O recebimento do salário-família fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da legislação vigente, com a nova redação dada pelos arts. 37 e 38 desta Lei.” (NR)

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do salário-família, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.” (NR)

Art. 37 O art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário mínimo, e na proporção do respectivo número de filhos.” (NR)

Art. 38 O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário-mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, cujo provento de aposentadoria seja de até 1 (um) salário-mínimo, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.” (NR)

Art. 39 Fica revogada a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, a partir do trigésimo dia após a data de publicação dos atos do Poder Executivo que

regulamentarem o disposto no inciso I e no inciso II do art. 2º desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 40 Ficam revogados a partir da publicação da presente Lei:

I – os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e o Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – a Lei 10.888, de 24 de julho de 2004;

III – o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os programas dispostos nos arts. 3º a 5º devem ser implementados no prazo de até doze meses a partir da data de publicação desta Lei.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima per capita é calculado por:

$$\text{BRMpc} = \text{Apc} - \text{REpc} - d \times \text{RTpc}$$

onde:

BRMpc = Benefício de Renda Mínima mensal per capita

Apc = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

REpc = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

RTpc = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$$\text{BRM} = \text{BRMpc} \times N, \text{ se } \text{BRMpc} > 0; \text{ ou}$$

$$\text{BRM} = 0 \text{ se } \text{BRMpc} \leq 0$$

onde:

N = número de membros da família

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRM_{pc} \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RT_{pc} \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º

Se:

$BRM_{pc} < 0$, então:

$$PSF = z \times \{ [(A_{pc} - Re_{pc}) \div d] \times (5/4) - [RT_{pc} \times (1/4)] \} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o caput do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSF_i = PSF \times [RT_i \div RT], \text{ se } PSF > 0$$

$$PSF_i = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

PSF_i = participação do indivíduo i da família na PSF

RT_i = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

Proposta de Emenda à Constituição

Revoga a obrigatoriedade de pagamento do salário-família e do Abono Salarial, visando permitir fusão e redesenho de benefícios sociais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

IV - auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

.....”(NR)

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Emenda, a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e outras ações da previdência e assistência social.

.....”(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o inciso XII do art. 7º;

II – o § 3º do art. 239.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.